AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.281 - SP (2019/0052295-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MERCEDES GRASSI DA SILVA
AGRAVANTE	:	AGUEDA RITA DA SILVA
AGRAVANTE	:	VANDERCI DE CASTRO SILVA
AGRAVANTE	:	ILDA APARECIDA RICCI SISCARO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CHINARELLO VENDRUSCOLO
AGRAVANTE	:	WALDIR MAZARO
AGRAVANTE	:	OLIRIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	EDEL AYRES GOUVEA
AGRAVANTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVIO FABIO MARTINS
AGRAVANTE	:	JEAN GUSTAVO DA CUNHA MARINHO
AGRAVANTE	:	RICARDO SANTOS WILHAMANS CAMPOS
AGRAVANTE	:	GLAUCO ANTONIO DA ROCHA KERCHEKLIAN
AGRAVANTE	:	EMERSON ADRIANO FABRICIO
ADVOGADOS	:	MAURO DEL CIELLO - SP032599
		ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
AGRAVADO	:	CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S) - SP291619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigne-se que ao presente recurso incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que

não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

No caso dos autos, a decisão ora agravada: (i) inadmitiu o especial com fundamento na Súmula 283/STF e por não demonstração do dissídio nos moldes legais exigidos; e (ii) com negou-lhe seguimento por o acórdão recorrido estar em conformidade com a posição firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, mantendo-se o entendimento em julgamento do agravo interno interposto.

Ocorre que os agravantes não impugnam especificamente a decisão de inadmissibilidade, em todos os seus fundamentos - Súmula 283/STF e dissídio não demonstrado -, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.276.237/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 718.118/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.345.064/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2018.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator